

Acórdão: 14.541/00/1^a
Impugnação: 40.10058465-79
Impugnante: Mannesmann S/A
Advogado: Marcos Tadeu Dias/Outro
PTA/AI: 02.000156750-23
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Tubo Laminado - Estabelecimento Centralizador. Constatado que a Autuada mencionou, no campo "Dados Adicionais" de suas notas fiscais, local de entrega em estabelecimento diverso do discriminado no campo "Destinatário/Remetente". Não obstante, face à existência, pela Destinatária, de Regime Especial, junto à SFP/RN, centralizando todas obrigações tributárias, principal e acessórias, de todos estabelecimentos no estabelecimento destinatário, descaracteriza-se a infração capitulada no inciso V do art. 55 da Lei 6763/75. Lançamento improcedente, cancelando-se a exigência fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias constantes da Nota Fiscal n.º 207538, consignando local de efetiva entrega diverso do consignado no campo destinatário do documento fiscal. Exige-se MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 43/45), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 85/89, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de que a mesma teria infringido alguns dispositivos legais por ter emitido documento fiscal mencionando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destina, conforme relatório constante do Auto de Infração a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“...constatou-se que o sujeito passivo, acima identificado, consignou na nota fiscal nº207538 estabelecimento destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam..”

De fato, as mercadorias não se destinavam ao estabelecimento PETROBRÁS localizado no município de NATAL/RN, indicado no campo destinatário da nota fiscal e sim ao estabelecimento PETROBRÁS localizado no município de MOSSORÓ/RN, indicado no corpo da mesma. A nota fiscal a que se refere o relatório, foi emitida para acobertar venda feita à PETROBRÁS, destinatário único das mercadorias. Como se observa, embora distintos, os estabelecimentos pertencem ao mesmo titular, único destinatário nessa operação.

Os dispositivos dados pela fiscalização como infringidos pela Impugnante, mencionam somente “destinatário” sem qualquer alusão a “estabelecimento”. Se a legislação prevê, em outros dispositivos, a figura de “estabelecimento”, é de se supor que, quando menciona “destinatário”, quer se referir a pessoa (física ou jurídica) a quem a mercadoria se destina, independentemente da entrega ser efetuada ao seu estabelecimento principal ou secundário.

O descumprimento da norma controlística implica na sujeição à penalidade específica prevista no art. 55, V, da lei 6763/75 **“por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal”**.

Não obstante, no caso em tela, as remessas foram feitas para o estabelecimento principal/matriz do Destinatário, Petrobrás S.A., **único estabelecimento especialmente autorizado para controle contábil e tributário das mercadorias**, pois é o estabelecimento centralizador responsável por todas obrigações tributárias acessórias e principal, bem como pelo controle do estoque de mercadorias da empresa, independente dos endereços dos diversos estabelecimentos espalhados pelo Estado do Rio grande do Norte, conforme Regime Especial autorizado pela SFP/RN (fls. 12 a 17).

Assim, não ocorre ofensa ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, visto que, nos termos do Regime Especial mencionado, as obrigações fiscais (principal e acessórias) são cumpridas por um único estabelecimento, **de forma centralizada**, em substituição aos demais, devendo, para os efeitos ora em discussão, ser considerado como único estabelecimento.

Constata-se, como já mencionado acima, da nota fiscal, a informação relativa a um Regime Especial concedido à PETROBRÁS – Processo n.º 6001/93, Parecer CAT 369/94 de 30/06/94, pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Rio Grande do Norte. Através desse Regime Especial, a PETROBRÁS foi autorizada a manter como responsável pelo cumprimento das obrigações principal e acessórias de todos os seus estabelecimento instalados naquele Estado, um único estabelecimento, qual seja, aquele que figurou como destinatário na nota fiscal da Impugnante. Assim, de acordo com item “b”, do referido regime especial, entendeu que, para efeitos fiscais, os dados que deveriam ser lançados na nota fiscal (campo destinatário) só poderiam ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os do estabelecimento centralizador das suas obrigações fiscais, e que local de entrega seria mencionado apenas para controle da própria PETROBRÁS.

Na verdade, o que se deve salientar é que em momento algum houve, por parte da Impugnante, a intenção de burlar a fiscalização ou, má-fé em seu procedimento, procurando, apenas e tão somente, atender bem ao seu cliente. A operação realizada não implicou em não pagamento ou pagamento a menor do tributo devido, já que não ocorreu a sua descaracterização, que continuou sendo interestadual, sujeita à alíquota normal fazendo com que o mesmo fosse recolhido corretamente, sem diferença a considerar.

O próprio Conselho de Contribuintes (3ª e 6ª Câmaras), em processos idênticos, PTA's n.ºs 02.000125621.11 e 02.000125624.55, decidiu, à unanimidade, pela procedência das impugnações apresentadas pela signatária, sobretudo em razão de três pontos essenciais:

- 1) o ICMS relativo às mercadorias vendidas foi normalmente debitado nas notas fiscais,
- 2) não se conseguiu, face às circunstâncias especiais do caso, verificar na operação, os pressupostos materiais para a cominação da penalidade capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei n.º 6763/75, o que de fato derruba qualquer tentativa de enquadramento no mesmo e,
- 3) a transparência da operação não deixa dúvidas quanto ao errôneo enquadramento da operação como sendo entregue a destinatário diverso.

A penalidade prevista no art. 55-V- da Lei 6763/75 deve ser interpretada como uma sanção à remessa de mercadorias para estabelecimentos diversos, quando tais estabelecimentos não estão sujeitos à centralização do cumprimento das obrigações fiscais, ou, ainda, naquelas hipóteses em que não fique comprovada a entrega da mercadoria ao destinatário mencionado na nota fiscal. Portanto, no caso sob análise, não há subsunção do fato à “mens legis” da norma, devendo, por conseguinte, ser cancelada a exigência fiscal.

Portanto, não restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Desta forma, considerando que a legislação dada como infringida não menciona “estabelecimento” e sim “destinatário” e este deve ser entendido como a pessoa jurídica a quem a mercadoria se destina; a existência do Regime Especial da PETROBRÁS, centralizando as obrigações fiscais de todos os seus estabelecimentos no Estado do Rio Grande do Norte, fato ignorado pela Fiscalização e o fato de ter indicado o local de entrega na nota fiscal não implicou em prejuízo para o Estado de Minas Gerais, cancelam-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Advogado Bruno Zupo de Alencar e pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/10/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MLRL

CC/MG